



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070258-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ROBERTO MASAMI YABU e Impetrante ALINE GREICE SILVA DE OLIVEIRA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47747

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2070258-30.2025.8.26.0000

Impetrante: Aline Greice Silva de Oliveira,

Paciente: Roberto Masami Yabu

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Cristina Elena Varela Werlang

HABEAS CORPUS – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO – Liberdade provisória. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto das condutas. Paciente reincidente. Maus antecedentes. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. Prisão domiciliar. Impossibilidade. Não comprovação de enquadramento nas hipóteses legais. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **ROBERTO MASAMI YABU**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/04).

O pedido liminar foi indeferido e, ante a instrução do feito e a fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 82/83).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 89/93).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve a prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo *a quo* e responde pela suposta prática dos crimes de embriaguez ao volante e direção sem habilitação gerando perigo de dano.

Postula a concessão de liberdade provisória e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

A ordem deve ser denegada.

Extrai-se dos autos que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias dos crimes e as condutas perpetradas, de modo que o investigado teria, inclusive, causado acidente de trânsito, com dano a outro veículo, e tentado empreender fuga, após dirigir embriagado e sem habilitação.

Neste aspecto, é importante ressaltar o fato de que o paciente é reincidente e possui maus antecedentes (fls. 57/62), demonstrando, portanto, que uma vez solto provavelmente voltará a praticar crimes, de modo que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública.

Também não se mostra recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Por outro lado, não há prova nos autos de que o paciente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, a justificar a excepcional concessão de prisão domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há ilegalidade ou abuso na manutenção da prisão preventiva do paciente, estando amparada na justa causa da prisão (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar indicados.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora